

Processo

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5037481-17.2023.4.03.6100

Relator(a)

Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO

Órgão Julgador

2ª Turma

Data do Julgamento

24/03/2026

Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 25/03/2026

Ementa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5037481-17.2023.4.03.6100

RELATOR: JOSE CARLOS FRANCISCO

APELANTE: CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., COMPASS.UOL INFORMATICA LTDA, EDGE.UOL TECNOLOGIA LTDA, PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., CDS SERVICOS FINANCEIROS LTDA., UNIVERSO ONLINE S/A, DIGITALSERVICES.UOL S.A., WIRECARD BRASIL S.A., UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.

ADVOGADO do(a) APELANTE: CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES - SP115586-A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ementa

DIREITO *TRIBUTÁRIO* E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇA TRABALHISTA. MULTA MORATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. DECLARAÇÃO NO E-SOCIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por empresa contribuinte contra sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem que visava, em síntese: i) afastar a obrigatoriedade de preenchimento das informações das reclamações trabalhistas no e-Social (eventos S-2500 e S-2501), com o intuito de evitar a geração de guia DARF para o recolhimento das contribuições previdenciárias com o acréscimo da multa de mora de 20%, até que a autoridade impetrada efetivasse a reparametrização do sistema para alinhamento à legislação aplicável; ii) suspender a exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias previamente depositadas perante a Justiça do Trabalho; iii) à inexigibilidade das contribuições destinadas às outras entidades e fundos, sem o prévio e formal lançamento fiscal; iv) ao reconhecimento do direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

2. A sentença foi integrada por embargos de declaração. A parte impetrante alega, diversamente do que constou da sentença, que perdura o seu interesse de agir quanto ao pedido de recuperação do indébito com relação à multa recolhida perante a Justiça do Trabalho. Também sustenta a ilegalidade da exigência de contribuições destinadas a terceiros por meio de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, bem como a impossibilidade de declarar depósitos judiciais realizados perante aquele juízo quando do recolhimento de contribuições previdenciárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) a legalidade da exigência de multa moratória de 20% sobre contribuições previdenciárias recolhidas no prazo fixado pela Justiça do Trabalho; (ii) a legitimidade da cobrança de contribuições a entidades terceiras no âmbito do e-Social, à luz da competência da Justiça do Trabalho; e (iii) impossibilidade de informar, por meio dos sistemas da Receita, a existência de depósitos judiciais quando da execução de contribuições previdenciárias pelo juízo do trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É indevida a incidência automática de multa moratória de 20% sobre valores pagos no prazo determinado pela Justiça do Trabalho. A própria Receita Federal reconheceu a necessidade de adequação do sistema DCTFWeb, conforme informado nos autos. Assim, perdura o interesse de agir da parte impetrante quanto à recuperação do indébito, devendo, nesse ponto, ser reformada a sentença para que seja apreciado o mérito.

5. No que tange às contribuições a terceiros, embora a Justiça do Trabalho seja competente para executar apenas as contribuições previstas no art. 195, I, “a”, e II, da CF/1988, a obrigação de prestar informações ao Fisco e de recolher os tributos incidentes permanece vigente, nos termos do regime de lançamento por homologação, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A exigência de informações por meio dos eventos S-2500 e S-2501 do e-Social segue diretrizes normativas expressas e não configura ilegalidade. A existência de depósito judicial integral pode afastar a necessidade de envio do evento S-2501, conforme regulamentação vigente. De qualquer forma, remanesce o direito à recuperação do indébito (via compensação) dos valores indevidamente recolhidos.

7. Quanto à compensação, reconhece-se o direito à restituição do indébito *tributário*, observadas as normas do art. 74 da Lei 9.430/1996, art. 26-A da Lei 11.457/2007, e art. 170-A do CTN. A compensação poderá ocorrer na via administrativa, com observância dos requisitos legais e da

atualização dos valores pela SELIC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito sem resolução do mérito para afirmar a inexigência de 20% quando há pagamento tempestivo do tributo perante a Justiça do trabalho, e para conceder parcialmente a ordem, reconhecendo o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a título de multa assim como de valores recolhidos na hipótese de existência de prévio depósito recursal.

Tese de julgamento: “1. É indevida a incidência automática de multa moratória sobre contribuições previdenciárias pagas dentro do prazo fixado pela Justiça do Trabalho. 2. As contribuições destinadas a entidades terceiras estão sujeitas a regime de lançamento por homologação, sendo legítima sua cobrança e exigência de declaração pelo sistema eSocial. 3. A exigência de informações por meio dos eventos S-2500 e S-2501 do eSocial segue diretrizes normativas expressas e não configura ilegalidade. A existência de depósito judicial integral pode afastar a necessidade de envio do evento S-2501, conforme regulamentação vigente. 4. O direito à compensação de tributos pagos indevidamente deve observar os requisitos legais, a atualização pela taxa SELIC e as regras de competência da Receita Federal.”

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 114, VIII e art. 195, I, “a”, e II; CTN, arts. 168, 170 e 170-A; Lei nº 9.430/1996, art. 74; Lei nº 11.457/2007, art. 26-A, § 1º; Lei nº 8.212/1991, art. 89; IN RFB nº 2.055/2021.

Jurisprudência relevante citada: TRF3, AI nº 5033622-57.2023.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Conv. Diana Brunstein, j. 07/05/2024; TRF3, RemNecCiv nº 5008681-46.2023.4.03.6110, Rel. Des. Federal José Carlos Francisco, j. 21/08/2024; STJ, AgInt no AREsp 1.921.591/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, j. 26/02/2025.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº5037481-17.2023.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

APELANTE: CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., COMPASS.UOL INFORMATICA LTDA, EDGE.UOL TECNOLOGIA LTDA, PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., CDS SERVICOS FINANCEIROS LTDA., UNIVERSO ONLINE S/A, DIGITALSERVICES.UOL S.A., WIRECARD BRASIL S.A., UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES - SP115586-A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Relatório

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FRANCISCO (Relator): Trata-se de apelação interposta por CIATECH TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS em face da sentença (integrada por meio de embargos de declaração) que, em mandado de segurança, denegou a ordem que visava, em síntese: i) afastar a obrigatoriedade de preenchimento das informações das reclamações trabalhistas no e-Social (eventos S-2500 e S-2501), com o intuito de evitar a geração de guia DARF para o recolhimento das contribuições previdenciárias com o acréscimo da multa de mora de 20%, até que a autoridade impetrada efetivasse a reparametrização do sistema para alinhamento à legislação aplicável; ii) suspender a exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias previamente depositadas perante a Justiça do Trabalho; iii) à inexigibilidade das contribuições destinadas às outras entidades e fundos, sem o prévio e formal lançamento fiscal; iv) ao reconhecimento do direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Alega a parte impetrante ser indevida a cobrança automática da multa de mora antes do transcurso do prazo legal para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de condenações proferidas em reclamações trabalhistas. Também se insurge contra a exigibilidade de contribuições previdenciárias que foram objeto de depósitos perante o Juízo do Trabalho, assim como em relação às contribuições destinadas a outras entidades e fundos em sede trabalhista, sem a necessária condenação ou constituição do respectivo crédito, salientando que o juízo trabalhista sequer teria competência para exigir o seu recolhimento. Também ressalta que perdura o seu interesse de agir após a reparametrização do sistema do e-Social, uma vez que pretende a recuperação do indébito; além disso, quanto aos valores depositados judicialmente, frisa que as novas regras para a prestação de informações são posteriores à impetração, razão pela qual também remanesce íntegro o interesse processual.

Apresentadas contrarrazões.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Memoriais apresentados pela parte-apelante.

É o relatório.

Voto

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FRANCISCO (Relator): O crédito *tributário*, relacionado às contribuições previdenciárias devidas pela parte empregadora, tem origem no momento da prolação da sentença trabalhista, de modo que o preenchimento da guia

para pagamento não pode incluir, de pronto, a multa moratória. Dessa forma, a inclusão da multa pelo sistema que gera a guia de recolhimento contraria as regras estabelecidas pela jurisprudência e pela legislação aplicável, configurando, portanto, ilegalidade passível de correção pela via mandamental.

No caso dos autos, a parte impetrante narra que, ao realizar o recolhimento das contribuições em atraso, dentro do prazo previsto, por meio dos sistemas DCTFWeb, é acrescentado ao valor devido, a multa moratória de 20%, em descompasso, portanto, com precedentes da própria Justiça do Trabalho.

A autoridade impetrada esclareceu nestes autos que a RFB alterou o sistema DCTFWeb para adequação ao teor da Súmula TST nº 368, e que, portanto, a multa não mais seria exigida a partir de 2024.

Nesse contexto, e considerando que a parte impetrante também pleiteou o reconhecimento à recuperação do indébito, perdura o seu interesse quanto ao pedido de afastamento da multa, devendo ser reconhecido o direito à recuperação do indébito por meio da compensação. Nesse ponto, portanto, deve ser reformada a sentença para o exame do mérito, com o acolhimento do mencionado pedido.

Por fim, ressalto que esta Turma já apreciou questão semelhante, decidindo pelo afastamento de multa moratória, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E *TRIBUTÁRIO*. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESOCIAL. MULTA MORATÓRIA AUTOMÁTICA. INDEVIDA. GUIA DE RECOLHIMENTO. GERAÇÃO MANUAL ATÉ ADEQUAÇÃO SISTÊMICA. TUTELA MANTIDA. PROVIMENTO.

1. Deferido o "pedido de antecipação da tutela recursal, com efeitos retroativos a partir do dia 15 de novembro de 2023, para autorizar a Agravante a efetuar declarações e recolhimentos de contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros (Outras Entidades e Fundos) oriundas de reclamações trabalhistas por meio da antiga sistemática (GFIP e GPS), sendo determinada a imediata suspensão da obrigatoriedade de utilização do módulo do "eSocial Trabalhista" (eventos S-2500 e S-2501), referente ao lançamento de reclamações trabalhista perante o sistema eSocial, DCTFWeb, especificamente para promoção dos recolhimentos previdenciários por meio de DARF numerado, até que a autoridade coatora proceda com as alterações sistêmicas necessárias à geração da guia para recolhimento das referidas contribuições sem o cômputo automático da multa moratória de 20%."

2. Decisão concessiva da tutela pleiteada confirmada integralmente.

3. Agravo de instrumento provido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5033622-57.2023.4.03.000, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Diana Brunstein, j. 07/05/2024, disp. DJe. 10/05/2024)

A propósito, segue julgado de minha relatoria:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO NO PRAZO ASSINADO. MULTA MORATÓRIA. INCLUSÃO AUTOMÁTICA PELOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE

- Em se tratando de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados pela Justiça do Trabalho, as contribuições previdenciárias não recolhidas estão sujeitas à incidência de juros de mora. Todavia, a multa moratória apenas é passível de cobrança a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação.

- Indevida a inclusão automática da multa moratória pelos sistemas eSocial e DCTFWeb antes de decorrido o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias. No caso dos autos, a própria autoridade impetrada esclareceu o sistema da DCTFWeb foi posteriormente atualizado para deixar de cobrá-la, acrescentando que, nos termos do Parecer SEI nº 4825/2023/PGFN/MF, o tema passou a integrar a lista de dispensa de contestação e recursos por parte da PGFN.

- Remessa necessária desprovida.

TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008681-46.2023.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 21/08/2024, Intimação via sistema DATA: 23/08/2024)

Na sequência, passo à análise da questão acerca da inexigibilidade das contribuições a terceiras entidades.

Da leitura do art. 195, I, "a" e II, e art. 114, VIII, ambos da Constituição Federal, conclui-se que a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias ali mencionadas, não abarcando as contribuições destinadas a entidades terceiras. Tal limitação, todavia, não afasta o poder-dever de a Administração Tributária fiscalizar e cobrar essas últimas, sem olvidar que se submetem ao regime de lançamento por homologação, ou seja, sendo constituído o crédito correspondente a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, conforme já assentou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 436/STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Restou assentado no acórdão recorrido que, "nas hipóteses de lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito *tributário*. Nessa esteira, vale dizer, não se afigura necessário o lançamento por parte do Fisco sobre os referidos valores, considerando-se constituído o crédito *tributário* na data da declaração".

2. No caso dos autos, restou expressamente delineado que "a declaração do contribuinte foi efetuada em 23/10/2009". Nos termos do enunciado da Súmula 436/STJ, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito *tributário*, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.921.591/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025)destaquei)

Nesse contexto, o cálculo, pelo e-Social, das contribuições devidas a terceiras entidades, a partir dos mesmos dados que deram suporte à incidência das contribuições previdenciárias, apenas dá concretude à obrigação tributária decorrente, não se verificando ilegalidade a ser sanada.

Por fim, quanto à alegada inexistência de previsão, pelo sistema do e-Social, de eventuais depósitos judiciais realizados pelo contribuinte, perante a Justiça do Trabalho, assim se manifestou a autoridade impetrada:

"Cobrança automática de contribuições previdenciárias já anteriormente depositadas nos autos das reclamações trabalhistas (o que ocasionaria um dispêndio em dobro)"

Nas informações prestadas constante do ID nº 332197632 de 18.07.2024 constou a orientação de como o impetrante deve informar os valores das contribuições previdenciárias.

Na informação anteriormente prestada é informado ao impetrante "Importante esclarecer que a

existência do evento 5-2500 (eSocial) não necessariamente exige o envio do evento 5-2501 (DCTFWeb RT) como exposto no item 'b' acima, de modo que as informações necessárias para fins previdenciários são prestadas pelo envio do evento S-2500R.

Deve ser informado no evento S-2501 o valor de fato devido e que será recolhido via DARF, gerado após a transmissão da DCTFWeb de reclamatória. Se não houver contribuição previdenciária ou imposto de renda incidente a recolher, tendo em vista o depósito judicial que garanta a integralidade do recolhimento de contribuição previdenciária e imposto de renda, no âmbito da reclamatória trabalhista, o evento S-2501 não deve ser informado, apenas o S-2500, conforme item 2.3 abaixo transcrito do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO eSOCIAL Versão S-1.2 (Consol. até a NO S-1.2 — 05.2023) (aprovada pela Portaria Conjunta RFB/MPS/MTE nº 44 de 11/08/2023 — DOU de 17/08/2023) — consolidação publicada em 22/12/2023. O evento S-2500 sempre deve ser enviado.

2.3 Nos casos em que houver depósito judicial que garanta a integralidade dos valores devidos ao reclamante e do recolhimento de contribuição previdenciária e imposto de renda esse evento não deve ser enviado, pois o recolhimento é feito mediante ordem judicial e as informações relativas aos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis será prestadas pela instituição bancária na EFD-Reinf. Caso o depósito judicial não abranja a integralidade dos valores devidos ao reclamante, este evento deve ser enviado com os valores remanescentes das bases e dos tributos. Caso o depósito judicial abranja a integralidade dos valores devidos ao reclamante, mas não abranja a integralidade do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, este evento deve ser enviado contemplando apenas os valores das bases e das contribuições previdenciárias, considerando que o valores referentes ao imposto de renda já terão sido informados pela instituição bancária na EFD-Reinf. Ressalte-se que o evento 5-2500 sempre deve ser enviado. (negritou-se)(página 327)

No MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO eSOCIAL Versão S-1.3 (aprovada pela Portaria Conjunta RFB/MPS/MTE nº 13 de 25/06/2024 — DOU de 28/06/2023) a orientação acima é reproduzida às folhas 335.

É certo que, em se tratando da exigibilidade das contribuições em decorrência de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, cumpre à impetrante pleitear diretamente ao juízo trabalhista, eventualmente, a suspensão da exigibilidade do crédito, referente a cada processo e de acordo com as peculiaridades de cada caso. Além disso, em sede administrativa, cumpre-lhe proceder às orientações da Receita Federal que, como visto, não se opôs ao pedido formulado, indicando o envio do evento S-2500, em qualquer caso (na hipótese processos trabalhistas), além do evento S-2501 no caso de depósito realizado a menor. Portanto, não se verifica ofensa a direito do contribuinte, ao menos nos limites impostos pela via processual do mandado de segurança. Todavia, é oportuno ressaltar que deve ser reconhecido à parte impetrante o direito à recuperação do indébito no caso de recolhimento das contribuições que já teriam sido objeto de depósito judicial anteriormente à edição dos atos normativos mencionados pela autoridade impetrada, e desde, é claro, que o depósito não tenha sido levantado em favor do contribuinte. Em outras palavras, na hipótese de existência de depósito judicial e, simultaneamente, de recolhimento, deve ser reconhecido o direito à recuperação do indébito.

Por fim, quanto à compensação, observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN, na interpretação dada pelo E.STF no RE 566621/RS, e pelo E.STJ no REsp 1269570/MG), emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução, ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios

indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01/02/2010), as regras para recuperar o indébito são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Portanto, cumpridos o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, e diante do pacificado pelo E.STJ (Segunda Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), bem como satisfeitos os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 2.055/2021 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP para apuração das contribuições previdenciárias, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias devidas correspondentes a períodos subsequentes (ainda que os créditos sejam oriundos de estabelecimentos diversos da empresa), em conformidade com o art. 89 da Lei 8.212/1991; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação unificada entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte impetrante, reformando a sentença para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e para conceder parcialmente a ordem, reconhecendo o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a título de multa assim como de valores recolhidos na hipótese de existência de prévio depósito recursal.

É o voto.

Ementa

DIREITO *TRIBUTÁRIO* E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇA TRABALHISTA. MULTA MORATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. DECLARAÇÃO NO E-SOCIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por empresa contribuinte contra sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem que visava, em síntese: i) afastar a obrigatoriedade de preenchimento das informações das reclamações trabalhistas no e-Social (eventos S-2500 e S-2501), com o intuito de evitar a geração de guia DARF para o recolhimento das contribuições previdenciárias com o acréscimo da multa de mora de 20%, até que a autoridade impetrada efetivasse a reparametrização do sistema para alinhamento à legislação aplicável; ii) suspender a exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias previamente depositadas perante a Justiça do Trabalho; iii) à inexigibilidade das contribuições destinadas às outras entidades e fundos, sem o prévio e formal lançamento fiscal; iv) ao reconhecimento do direito à compensação

do montante indevidamente recolhido.

2. A sentença foi integrada por embargos de declaração. A parte impetrante alega, diversamente do que constou da sentença, que perdura o seu interesse de agir quanto ao pedido de recuperação do indébito com relação à multa recolhida perante a Justiça do Trabalho. Também sustenta a ilegalidade da exigência de contribuições destinadas a terceiros por meio de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, bem como a impossibilidade de declarar depósitos judiciais realizados perante aquele juízo quando do recolhimento de contribuições previdenciárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) a legalidade da exigência de multa moratória de 20% sobre contribuições previdenciárias recolhidas no prazo fixado pela Justiça do Trabalho; (ii) a legitimidade da cobrança de contribuições a entidades terceiras no âmbito do e-Social, à luz da competência da Justiça do Trabalho; e (iii) impossibilidade de informar, por meio dos sistemas da Receita, a existência de depósitos judiciais quando da execução de contribuições previdenciárias pelo juízo do trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É indevida a incidência automática de multa moratória de 20% sobre valores pagos no prazo determinado pela Justiça do Trabalho. A própria Receita Federal reconheceu a necessidade de adequação do sistema DCTFWeb, conforme informado nos autos. Assim, perdura o interesse de agir da parte impetrante quanto à recuperação do indébito, devendo, nesse ponto, ser reformada a sentença para que seja apreciado o mérito.

5. No que tange às contribuições a terceiros, embora a Justiça do Trabalho seja competente para executar apenas as contribuições previstas no art. 195, I, “a”, e II, da CF/1988, a obrigação de prestar informações ao Fisco e de recolher os tributos incidentes permanece vigente, nos termos do regime de lançamento por homologação, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A exigência de informações por meio dos eventos S-2500 e S-2501 do e-Social segue diretrizes normativas expressas e não configura ilegalidade. A existência de depósito judicial integral pode afastar a necessidade de envio do evento S-2501, conforme regulamentação vigente. De qualquer forma, remanesce o direito à recuperação do indébito (via compensação) dos valores indevidamente recolhidos.

7. Quanto à compensação, reconhece-se o direito à restituição do indébito *tributário*, observadas as normas do art. 74 da Lei 9.430/1996, art. 26-A da Lei 11.457/2007, e art. 170-A do CTN. A compensação poderá ocorrer na via administrativa, com observância dos requisitos legais e da atualização dos valores pela SELIC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito sem resolução do mérito para afirmar a inexigência de 20% quando há pagamento tempestivo do tributo perante a Justiça do trabalho, e para conceder parcialmente a ordem, reconhecendo o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a título de multa assim como de valores recolhidos na hipótese de existência de prévio depósito recursal.

Tese de julgamento: “1. É indevida a incidência automática de multa moratória sobre contribuições previdenciárias pagas dentro do prazo fixado pela Justiça do Trabalho. 2. As contribuições destinadas a entidades terceiras estão sujeitas a regime de lançamento por homologação, sendo legítima sua cobrança e exigência de declaração pelo sistema eSocial. 3. A exigência de informações por meio dos eventos S-2500 e S-2501 do eSocial segue diretrizes normativas expressas e não configura ilegalidade. A existência de depósito judicial integral pode afastar a necessidade de envio do evento S-2501, conforme regulamentação vigente. 4. O direito

à compensação de tributos pagos indevidamente deve observar os requisitos legais, a atualização pela taxa SELIC e as regras de competência da Receita Federal.”

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 114, VIII e art. 195, I, “a”, e II; CTN, arts. 168, 170 e 170-A; Lei nº 9.430/1996, art. 74; Lei nº 11.457/2007, art. 26-A, § 1º; Lei nº 8.212/1991, art. 89; IN RFB nº 2.055/2021.

Jurisprudência relevante citada: TRF3, AI nº 5033622-57.2023.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Conv. Diana Brunstein, j. 07/05/2024; TRF3, RemNecCiv nº 5008681-46.2023.4.03.6110, Rel. Des. Federal José Carlos Francisco, j. 21/08/2024; STJ, AgInt no AREsp 1.921.591/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, j. 26/02/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CARLOS FRANCISCO
Relator do Acórdão

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA